

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001093

RECORRENTE: ALBERLAN SANTANA DE JESUS

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: E003002850

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 186, inc. II do
CTB, “Transitar pela contramão de direção em vias
com sinalização de regulamentação de sentido
único de circulação.” Arguição de falta de
sinalização. Alegações de fatos que não afastam a
pretensão supostamente pretendida. Recurso
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 186, II do CTB**, “**Transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação**” com base no auto de infração **E003002850**, lavrado no dia **04/01/2016**, na **Rod. BA 528, km 4, base naval de aratu- ENTR BA 526(P/CIA)9VIA**– SALVADOR.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegação de falta de sinalização que não afastam a penalidade aplicada e colaciona aos autos fotografias que não corrobora em sua defesa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, em que pese o recurso apresentado e a alegação por ausência de sinalização no local da infração BA 528, km 4 no sentido base naval – SALVADOR, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical/Horizontal, pois, o Recorrente acostou fotografias que não prova que a rodovia fotografada e a mesma constante no Auto de Infração onde ocorreu o fato, para esclarecimento do recorrente o mesmo poderia ter juntado as fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma das fotografias apresentada em sua defesa consta uma placa do local ou do Km referente na NIP, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **ALBERLAN SANTANA DE JESUS**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº.E003002850, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E003002850**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de agosto de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI